

PROJETO DE LEI N° , DE 2017
(Do Sr. Lucio Mosquini)

Altera a Lei nº 9.503, de 1997, para dispor sobre a aferição dos aparelhos e equipamentos utilizados pela autoridade de trânsito.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para obrigar que aparelhos e equipamentos utilizados pela autoridade de trânsito para comprovação da infração sejam aferidos pelo órgão ou entidade de metrologia legal.

Art. 2º O § 2º do art. 280 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 280

§ 2º A infração deverá ser comprovada por declaração da autoridade ou do agente da autoridade de trânsito, por aparelho eletrônico ou equipamento audiovisual devidamente aferidos por órgão ou entidade de metrologia legal, por reações químicas ou por qualquer outro meio tecnologicamente disponível, previamente regulamentado pelo CONTRAN.

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

O avanço tecnológico vem permitindo cada vez mais a utilização de aparelhos e equipamentos na fiscalização de trânsito. Em diversas infrações previstas no Código de Trânsito Brasileiro (CTB), a comprovação da infração de trânsito deve ser feita mediante o uso de algum tipo de artefato tecnológico: etilômetro (mede o teor alcoólico no ar alveolar expelido pelo condutor suspeito de dirigir sob efeito de álcool), decibelímetro (mede o nível de ruído produzido por veículo automotor), medidor de transmitância luminosa de vidros, películas e filmes, medidor do nível de emissão de poluentes, etc.

O uso desses equipamentos é indispensável nas operações de fiscalização de trânsito, a fim de possibilitar a comprovação de determinada infração, uma vez que fique caracterizado o excesso dos limites legais permitidos para cada situação. Com os aparelhos, elimina-se o caráter subjetivo inerente ao agente da autoridade de trânsito na comprovação de situações como a ingestão de álcool, níveis de ruído ou de emissão de gases acima do permitido, entre outras.

No entanto, para garantir que essa comprovação seja inequívoca e isenta de qualquer dúvida quanto à confiabilidade da medição, faz-se necessário que os aparelhos e equipamentos utilizados pelo agente da autoridade de trânsito sejam devidamente aferidos por órgão ou entidade de metrologia legal. No Brasil, essa tarefa compete ao Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro), autarquia federal que atua como Secretaria Executiva do Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro), colegiado interministerial que é o órgão normativo do Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Sinmetro).

Apesar de a aferição desses artefatos estar prevista em diversas resoluções editadas pelo Conselho Nacional de Trânsito (Contran), o CTB é omisso nesse aspecto. Assim, em razão da importância de se conferir credibilidade e idoneidade à atuação do agente da autoridade de trânsito, propomos que a exigência da aferição seja trazida para o texto legal.

Ante o exposto, contamos como o apoio dos eminentes Pares para a aprovação da presente proposta.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2017.

Deputado LUCIO MOSQUINI